



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 07DF1-4AE88-914C8



Decisão 00779/2020-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03489/2020-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: THAINANN SESANA MARCHESINI

Responsável: ROBSON PARTELI, ESDRA FIGUEIRA CAZAROTI, CLEBERSON DEPRA

Procurador: THAINANN SESANA MARCHESINI (OAB: 20078-ES)

REPRESENTAÇÃO – RATIFICAR DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 552/2020 – CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – VISITA TÉCNICA SEM COMPLEXIDADE DO OBJETO – INDICAÇÃO EQUIVOCADA DAS PARCELAS RELEVANTES – EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL INDEVIDA.

1. É lícita a exigência de atestado de capacidade técnica operacional, desde que precedida de justificativas técnicas no edital e recaia apenas sobre os itens de serviço de valor significativo em relação ao objeto licitado e de relevância técnica, conforme entendimento exarado no Parecer Consulta 20/2017.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ajuizada nesta Corte de Contas por cidadão, em face de atos perpetrados pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Vila Valério, suscitando possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 02/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para execução da obra de Reforma do Pronto Atendimento 'Maria do Carmo Ton Dalmagro', na Avenida Benedito Alves Soares, Sede do Município de Vila Valério/ES, tudo em conformidade com o Projeto, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo, Minuta de Contrato, e demais anexos partes integrantes deste Edital”, no montante de R\$ 219.656,12.

Em breve síntese, o Representante suscita que o certame apresenta vícios e ilegalidades que inviabilizam o seu prosseguimento, em razão do apontamento de irregularidades que se consubstanciarão na definição de prazo exíguo para realização da visita técnica ao local de realização da obra; equívoco na indicação da

ordem das parcelas mais relevantes; e na indevida exigência de atestado de capacidade técnica operacional, restringindo, assim, o caráter competitivo do certame.

Pugna, ao final, pela suspensão da Tomada de Contas nº 02/2020 e da execução do contrato, se houver, até a apreciação do mérito da presente representação, bem como sua anulação, julgando-se procedente a representação.

Diante dos elementos que alicerçam a presente Representação, o Relator entendeu como imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar, pelo que proferiu a Decisão Monocrática 498/2020 (evento 15), em que determinou a notificação dos responsáveis para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem acerca dos fatos alegados, tendo estes comparecido aos autos com suas justificativas e documentação de suporte (eventos 21 a 41).

Em seguida, este Relator encaminhou os autos para análise técnica quanto à presença dos requisitos autorizadores da cautelar, que resultou na Manifestação Técnica 46/2020 (evento 45), elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, em que se concluiu pela existência de indícios de irregularidade, bem como dos requisitos para concessão da medida cautelar. Transcreve-se a proposta de encaminhamento da peça técnica:

7 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade e observados os pressupostos para concessão de medida cautelar, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

- O recebimento da Representação, em face do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 177 do Regimento Interno do TCEES, (aprovado pela Resolução TC nº 261 de 4 de junho de 2013);
- Em atenção ao artigo 376 e 377, inciso I do Regimento Interno desta Corte, **a determinação à autoridade competente para que suspenda cautelarmente** qualquer ato relacionado a Tomada de Preços 02/2020 até ulterior decisão de mérito;
- Em atenção ao artigo 307, §3º, **a notificação à autoridade competente, para que se pronuncie**, no prazo de 10 dias;

Ch/RC

- Em atenção ao artigo 307, §4º, e em caso de deferimento da medida cautelar a **notificação à autoridade competente, para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal;**
- Dar ciência à autoridade competente de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das seguintes sanções:
- Em atenção ao artigo 389, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, **a aplicação de multa** de 0,5 a 25% do valor previsto no artigo 135, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- Em atenção ao artigo 391 do Regimento Interno desta Corte **a aplicação de multa diária** de até R\$ 1.000,00 (mil reais);
- Dar ciência da Decisão proferida ao representante:

Retornaram, então, os autos a este Relator para deliberação acerca do pleito cautelar.

Antes que se adentre à questão posta, impõe-se a prévia e sumária manifestação acerca dos requisitos de admissibilidade da Representação, elencados no bojo do art. 177 do RITCEES, os quais se encontram presentes nos autos em tela.

Assim, numa análise perfunctória dos autos, realizada sumariamente sob o amparo do art. 307, §2º do RITCCES¹, a equipe técnica avaliou os pontos lançados na peça inicial da Representação, bem como nas justificativas/documentos apresentados pelos responsáveis e, por anuir com os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados por ocasião aludida manifestação técnica, passo a expor somente os que motivam o juízo decisório do presente processo.

Dessa forma, emiti a Decisão Monocrática 522/2020 e a fundamentei nos seguintes termos:

¹ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. (...)

§ 2º Antes ou após a prestação das informações, o Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar ou, caso entenda necessário, determinar a instrução preliminar do feito para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.

“1. Da visita técnica (Item 4.1 da MTC 46/2020).

Extrai-se da narrativa inicial a alegação de que o prazo concedido para a realização de visita técnica, para o qual o item XVIII do Edital nº 02/2020 estabelece o período de seis horas ao longo de dois dias, não seria suficiente para a realização de uma inspeção minuciosa, tampouco seria possível, ainda, que o Representante pudesse retornar ao local, na hipótese de remanescerem dúvidas, em data posterior a prevista, o que ensejaria em restrição ao caráter competitivo da licitação, gerando a sua nulidade.

Alega, ainda, que o “prazo exíguo também pode propiciar que os interessados tomem conhecimento de outros potenciais licitantes, o que pode causar combinação de preços e outras condutas que certamente minarão o caráter competitivo e a moralidade do certame, tendo em vista que certamente acabarão por se encontrar no local da obra”.

Em suas justificativas, os responsáveis sustentaram que o edital teria dado “ampla publicidade aos dias e horários para realização da visita técnica, (...) não restringindo assim o caráter competitivo do processo”, bem como parte do parecer jurídico emitido quando do julgamento da impugnação ao edital, no sentido de que a previsão se justificava pela complexidade da obra, uma vez que se trata de reforma do Pronto Atendimento, além de considerar o prazo suficiente.

Da análise técnica, depreende-se o opinamento pela caracterização da verossimilhança das alegações, haja vista que embora a exigência de realização de visita técnica seja questão sumulada nesta Corte de Contas², o entendimento contido na Súmula 002 do TCEES a condiciona à presença de justificativa quando as peculiaridades do objeto não possam ser detalhadas no Edital e seus anexos, enquanto o argumento da defesa se alicerça na existência de complexidade da obra, por se tratar de uma reforma.

Ocorre que, em que pese o fato de o objeto da licitação constituir uma reforma, esta não apresenta um grau considerável de complexidade, posto que a unidade técnica constatou em análise preliminar que os projetos de engenharia apresentados nos autos se referem a uma reforma muito simples, para a qual não se revelaria necessária a exigência, já que o projeto deveria contemplar todas as informações necessárias para caracterizar a obra ou serviço, nos termos da legislação vigente, de forma a não ser permitida sua simplificação

² A visita técnica somente pode ser exigida, se devidamente justificada pela Administração Pública, quando as peculiaridades do objeto não possam ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, sendo vedada a obrigatoriedade de visita técnica conjunta.

mediante o fornecimento de informações durante realização de visita técnica.

Ainda, observa-se o potencial prejuízo na competitividade e na moralidade da licitação decorrentes do conhecimento prévio pelo engenheiro/servidores do Município envolvidos na realização da visita técnica dos licitantes aptos a apresentarem propostas.

Dessa maneira, considerando que a exigência de visita técnica obrigatória deve se limitar às hipóteses em que se mostrar imprescindível --- o que não se mostra ser o caso sob análise ---, tanto para evitar a fragilização do procedimento, quanto para evitar a imposição de custos aos licitantes interessados, restringindo, assim, a competitividade, me filio ao posicionamento técnico, entendendo que resta demonstrada a verossimilhança neste ponto.

I.2) Da indicação errônea das parcelas mais relevantes (Item 4.2 da MTC 46/2020).

Aduz o Representante a indicação equivocada de parte das parcelas mais relevantes do objeto contratual, quando da exigência da comprovação de capacidade técnica profissional e operacional. Isso, porque, segundo alega, os itens que comporiam as parcelas mais relevantes --- e para os quais recairia a exigência de comprovação de capacidade técnica ---, seriam o 6.3, 12,1, 6.4 e 11,1 (quadro 2), e não os itens 1.2, 6.3, 6.4 e 11,1 (quadro 1).

Quadro 1

1.2	10246	IOPES	Lixamento de parede com pintura antiga PVA para recebimento de nova camada de tinta	m2	2.044,00	2,70	5.518,80
6.3	90206	IOPES	Cobertura nova de telhas de alumínio trapezoidal, H = 8 cm, esp. 0.5mm, inclusive acessórios de fixação	m2	220,00	53,03	11.666,60
6.4	200738	IOPES	Estrut. metálica p/ quadra poliesp. coberta constituída por perfis formados a frio, aço estrutural ASTM A-570 G33 (terças) ASTM A-36 (demais perfis) c/ o sistema de tratamento e pintura conf. Descrito em notas da planilha	kg	1.300,00	20,74	26.962,00
11.1	190106	IOPES	Pintura com tinta acrílica, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex, inclusive selador acrílico, em paredes e forros a três demãos	m2	2.500,00	19,13	47.825,00

Quadro 2

6.3	90206	IOPES	Cobertura nova de telhas de alumínio trapezoidal, H = 8 cm, esp. 0.5mm, inclusive acessórios de fixação	m2	220,00	53,03	11.666,60
12.1	Composição 01		Polimento de piso existente de concreto ou equivalente com aplicação de selador	m2	650,00	21,33	13.864,50
6.4	200738	IOPES	Estrut. metálica p/ quadra poliesp. coberta constituída por perfis formados a frio, aço estrutural ASTM A-570 G33 (terças) ASTM A-36 (demais perfis) c/ o sistema de tratamento e pintura conf. Descrito em notas da planilha	kg	1.300,00	20,74	26.962,00
11.1	190106	IOPES	Pintura com tinta acrílica, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex, inclusive selador acrílico, em paredes e forros a três demãos	m2	2.500,00	19,13	47.825,00

Em suas justificativas, os responsáveis alegaram que as exigências observaram o princípio da razoabilidade, não acarretando prejuízos à

concorrência, além de encontrarem respaldo na Súmula 263/2011 do TCU³, da qual se extrai que a indicação das parcelas relevantes se referem ao caráter econômico e sua importância na execução do serviço, bem como que a possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional se encontra amparada no Parecer Consulta nº 020/2017 do TCEES.

Neste ponto, acrescentaram trecho do parecer jurídico utilizado para subsidiar o indeferimento da impugnação, aduzindo que a interpretação sobre os requisitos não apontaria para a simultaneidade destes e a decisão acerca disso e da delimitação da capacidade técnica-operacional ficaria a cargo da discricionariedade do gestor, em alusão também ao disposto no art. 30, §2º da Lei 8.666/93⁴.

Oportunamente, apontou a unidade técnica que o tema em discussão constitui objeto do Parecer Consulta 20/2017⁵ deste TCEES, do qual transcrevem-se os trechos conclusivos a seguir:

(...)

É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa **comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração**, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

(...)

É possível adotar, nos editais de licitação, critérios de **comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio a razoabilidade, **desde que expressamente justificados**.

Do que se depreende do referido Parecer, esta Corte de Contas reconhece a possibilidade e faculta à administração pública a exigência de comprovação de capacidade técnica, o que deve, necessariamente, ser motivado. Além disso, exige que eventuais critérios de comprovação de quantitativos mínimos sejam expressamente justificados.

³ Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

⁴ § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

⁵ PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO TC-743/2018-PLENÁRIO, DOEL-TCEES 27.08.2018, Ed. 1197; SÚMULA Nº 002, DOEL-TCEES 26.10.2018, Ed. 1239

Desse modo, impõe-se que os serviços para os quais forem exigidas comprovações através de atestados correspondam à parcela de maior relevância e que represente valor significativo do objeto da licitação, concomitantemente.

Nesse passo, observa-se que os itens 1.2, 6.3, 6.4 e 11.1 representam, respectivamente, 2,51%, 5,31%, 12,27% e 21,77% do valor total do orçamento, pelo que não se mostra razoável a adequação do item 1.2 sequer ao critério de “valor significativo”, sob a ótica da jurisprudência predominante sobre o tema.

Ademais, não se vislumbra relevância técnica dos serviços que avalize a exigência de comprovação de experiência anterior, através de atestado.

Somado a isso, inexistente no instrumento convocatório --- nem mesmo nas defesas apresentadas --- justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade da exigência, nos termos alinhados pelo Parecer Consulta 20/2017.

Pelo exposto, como bem delineado pela unidade técnica desta Casa, resta evidenciado o aspecto verossímil das alegações representadas neste ponto, por força da ausência de justificativas e dos aspectos necessários ao estabelecimento das parcelas de maior relevância, razão pela qual adiro ao entendimento explicitado.

3. Da exigência de atestado de capacidade técnica operacional (Item 4.3 da MTC 46/2020).

Em desdobramento ao item anterior, aduziu o Representante que a exigência de atestado de capacidade técnica operacional deve ser precedida de justificativa técnica, o que não se vê no instrumento convocatório em análise.

Afirma que as atividades que constituem o objeto do edital são de caráter cotidiano em qualquer obra de reforma, bem como que a intervenção, por seu valor, está muito aquém de se caracterizar por grande vulto, e que tal exigência caracterizaria limitação ilegal à participação na licitação, pois majoritariamente atrairia pequenas empresas, que embora aptas à execução da obra em questão, não possuem esse tipo de documentação.

Por fim, sustenta as referidas alegações em entendimento desta Corte de Contas de que a exigência estaria condicionada à presença dos requisitos complexidade do objeto, valor monetário expressivo, razoabilidade e proporcionalidade, reforçando o explicitado no Acórdão 412/2016 – Plenário, em que foi considerada indevida a exigência de atestado numa contratação de pavimentação asfáltica, que teria, ao seu sentir, maior complexidade que o objeto do edital ora representado.

Em sede de justificativas, os responsáveis aduziram que as exigências atenderam ao princípio da razoabilidade, além de não terem acarretado prejuízos à concorrência, reiterando que a exigência encontra amparo na Súmula 263/2011 do TCU, da qual se valeu no item anterior, que estabelece a indicação das parcelas relevantes dizem respeito ao caráter econômico e a sua importância na execução do serviço, e que a possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional encontra-se respaldada pelo Parecer Consulta nº 020/2017 do TCEES.

A análise técnica neste item reitera o entendimento de que, tanto esta Corte de Contas quanto o TCU firmaram posicionamento pela possibilidade de se exigir atestado de capacidade técnica operacional, porém, desde que observados os critérios necessários, precedida de justificativas técnicas no edital e apenas acerca dos itens de serviço de valor significativo em relação ao objeto licitado e de relevância técnica em sua execução.

O mencionado entendimento se alinha inteiramente com o teor do art. 30 da Lei 8.666/1993, que confere à administração pública a faculdade de exigência de comprovação de capacidade técnica nas hipóteses em que estas se mostrarem imprescindíveis para assegurar o cumprimento dos termos aventados, observados os limites de correspondência à parcela de maior relevância e que corresponda a valor significativo do objeto licitado.

Não obstante, a legalidade da exigência de apresentação de atestado que confirme a execução anterior do serviço está adstrita aos serviços cuja complexidade exija o reconhecimento dos critérios de “relevância técnica”, além do “valor significativo”, que notadamente não se relevam no caso dos autos, em que o objeto descrito no Edital se caracteriza pela aparente irrelevância técnica.

Dessa maneira, me alinho ao entendimento técnico no sentido de que a exigência do atestado de capacidade técnica para os serviços descritos afrontaria a legalidade, de forma que recai sobre este item a reforça a evidenciação do indício de verossimilhança.

II - CONCLUSÃO

Face às considerações aqui expostas, no que se refere às irregularidades detectadas no procedimento licitatório em tela --- sob o prisma dos contornos preambulares próprios da cautelar ---, vislumbro a presença da plausibilidade do direito alegado, materializado no *fumus boni iuris*, primeiro requisito necessário à concessão da medida cautelar, na medida em que percebo afronta a dispositivos e princípios da lei 8.666/93.

No que toca ao *periculum in mora*, entendo que o requisito se evidencia na hipótese dos autos, visto que a presente licitação se encontra concluída e em vias de se ser homologada, contando com

parecer jurídico com opinamento nesse sentido, segundo informações obtidas pela unidade técnica junto à Prefeitura, por meio de seu Controlador Interno, Sr. Kaike Penitente Santana, de forma que eventual decisão deste Tribunal de Contas em momento futuro poderia se tornar imprestável ao fim pretendido, podendo causar dano à Administração por ocasião de contratação advinda de licitação irregular.

Ademais, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio exsurge dos autos porquanto as exigências pontuadas nos itens 1, 2 e 3 --- constantes na Tomada de Preços n° 02/2020 --- exprimem indícios de restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que poderiam limitar ou mesmo obstar a participação de empresas interessadas, de forma a reduzir a concorrência e, assim, culminar em potencial prejuízo ao erário.

Por fim, ante a relevância do contexto de saúde pública e de impacto social ocasionados pela decretação de estado de pandemia mundial, salienta-se que a concessão da medida acautelatória não atrai a caracterização do *periculum in mora* reverso, posto que o objeto do certame constitui em reforma de pequena monta em Pronto Atendimento situado no Município de Vila Valério, que em sua maior parte, do que se afere do edital, constitui em serviços de pintura e pequenos reparos, de modo que sua postergação para outro momento, dessa vez pautado pela legalidade, não comprometem o funcionamento da unidade de saúde.

Nesse caminhar, **DECIDO:**

- 1. Conhecer** a presente Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade descritos no art. 177 do RITCEES;
- 2. Conceder a medida cautelar** pleiteada, determinando ao atual gestor, bem como aos demais responsáveis, que, **CAUTELARMENTE**, suspendam qualquer ato relacionado à Tomada de Preços n° 02/2020, com base no art. 376 do RITCEES, até ulterior decisão de mérito;
- 3. Determinar a oitiva** dos Srs. Robson Parteli (Prefeito Municipal de Vila Valério), Esdra Figueira Cazaroti (Secretário Municipal de Saúde de Vila Valério) e Cleberson Deprá (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Vila Valério) para que se pronunciem quanto à decisão prolatada no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, bem como encaminhem os esclarecimentos e documentos que julgarem necessários à elucidação dos indícios de irregularidades representados;
- 4. Dar ciência** aos responsáveis indicados de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das

seguintes sanções:

- Em atenção ao artigo 389, inciso IV do RITCEES, a aplicação de multa de 3 a 25% do valor previsto no artigo 135, §3º da LC 621/2012;

- Em atenção ao artigo 391 do RITCEES, a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

5. Dar ciência ao Representante do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES;

6. Dar ciência ao douto Ministério Público de Contas.”

Posto isto, **VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0779/2020-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. RATIFICAR a Decisão Monocrática nº552/2020, nos termos do parágrafo único do artigo 376⁶ do Regimento Interno.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/08/2020 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

⁶Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito. Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da Presidência